



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0067256-89.2014.815.2001

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

Apelado: Ailton Moura de Araújo – Adv.: Pâmela Cavalcanti de Castro - OAB/PB Nº 16.129

Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) – POLÍCIA MILITAR - CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012 – ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SÚMULA Nº 51 DO TJPB – APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A” DO CPC/2015 – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial, interposta por Estado da Paraíba, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, manejada por Ailton Moura de Araújo, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 47/57), alega o apelante como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 60/66.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da prejudicial de prescrição, e no mérito não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 74/77)

É o relatório.

DECIDO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1) PRESCRIÇÃO

Sustenta o apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do apelado, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Neste sentido, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos pólos:

"Súmula nº 85 STJ. *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure*

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação, colacionamos decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

"Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010)

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pelo Magistrado singular que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Revisão de Remuneração para condenar o apelante a correção do pagamento dos anuênios até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e com fundamento no art. 932, IV, "a" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação com fundamento no art. 85, § 11 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r